nildon

## CÂMARA MUNICIPAL

DE

#### CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 4951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº



INICIATIVA: - Vereadores: Alcyr da Silva Candido - Enoch Moreira da Fraga e Guilherme Magnago.

HISTORICO: Modifica redação do art. 2º da Lei nº 133, de 21 de Setembro de 1951.

## A U T U A Q. $\widetilde{A}$ O

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que seguem.

Secretário da Camara



#### Modifica artigo de lei

Artigo único - O artigo 2º da Lei nº 133, de 21 de setem bro de 1951, passa a ter a seguinte redação:- "Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário".

#### JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, o imposto de Indústria e Profissão é cobrado pela base do movimento de vendas do ano anterior.

No caso presente, verifica-se que, sendo a Lei votada nêste ano, quase no final do exercício, não puderam os comerciantes computar, em suas vendas, o imposto de 1%. - Computaram de conformidade com a tabela em vigor.

É justo, portanto, que seja prorrogada a vigência da Lei, para que, em suas vendas, no ano de 1952, os comerciantes possam computar o imposto na base de 1%, para pagamento no ano de 1953.

Pelos dados e calculos obtidos, a receita prevista na proposta orçamentária para 1952, nada sofrerá, e se rá arrecadada independente do aumento em fóco, tendo em vista que a arrecadação prevista para êste ano já é calculada em perto de cinco milhões de cruzeiros, acrescendo ainda a circunstância de ter sido avultado o movimento de vendas nêste exercício e cujo imposto será cobrado em 1952.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1951.

Dragh ellaren da Ting

milder milder

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal

y, vereador eleito nele

O abaixo assinado, vereador eleito pela União Democrática Nacional, requer a V.Excia., depois de ouvida a Casa, que seja dispensado o intersticio ao projeto que modifica o artigo 2º da Lei nº 133, de 21 de setembro de 1951.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1951

stup de silve la Dido

de fratica de fination Augustica Avoyses

# Milder

#### PARECER

Comissão de Justiça

Visa o presente projeto de lei modificar a redação do artigo 2º da lei nº 133, de 21 de setembro de 1951, para que a cobrança de impostos de que trata dita lei, entre em vigor a partir de janeiro de 1953.

Nada há que impeça seja o mesmo projeto aprovado, visto que é constitucional.

Somos, assim, pela sua aprovação, como está redi-

Sala das Comissões 22 de novembro de 1951

de ocordo

Toas Braken Dupy

29-Movem ho de 198

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

### Projeto nº 215

Modificando redação do art. 2º da Lei 133, de 21 de setembro de 1951

\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Sou forçado a divergir do ponto de vista do colega Enoch Moreira da Fraga, no seu Parecer de fls. 4.

Tomando na devida consideração o que é proposto, no artigo único do Projeto, e analisando a Justificativa, conclúo:

## 1º Quanto ao Projeto em sí:

Trata de tributação. A Lei 133, errada ou certa; humana ou madrasta; feita com cautela ou de afogadilho; por vereadores coŝcientes ou por uma Câmara inepta, foi sancionada e entrará em vigor, segundo dispositivo, a 1º de janeiro de 1952, acompanhando o Orçamento, cuja proposta já incluiu a tributação de que a mesma trata, na sua parte de Receita.

A Lei 133, sancionada, revogou dispositivo da Lei 25( Código Tributário) alterando totalmente a Tabela alí contida.

Deixando-se de lado, por espaço de um ano, como propõe êste Projeto, a sua aplicação, lógico é que não existirá tributação do Impôsto de Indústria e Profissões, para o Exercício de 1952, uma vez que são revogados todos os dispositivos de Lei, a ela referentes. É portanto, inoperante, o Artigo único do Projeto, no sentido dos interesses da Municipalidade. 2- Quanto á Justificativa:

A alegação de que, feita a Lei 133, quasi no final do Exercício, não puderam os comerciantes computar, em suas vendas, o imposto de 1%, no ano de 1952, também é hipotética.

Se a taxação do Impôsto de Indústria e Profissões é feita na base das Vendas procedidas no exercício anterior, a Lei preve, maxara, a movimentação dos negócios, sem se aprofundar, no caso, se êste, aquele ou todos os comerciantes computaram o impôsto, áto que somente lhes diz respeito. E se assim é, a justificativa deveria ser feita em benefício do produtor ou do ensumidor que, assim, são os pagantes.

# 3: Quanto á Constitucionalidade do Projeto:

Tratando-se de tributação, todo Projeto nesse sentido é de iniciativa do Poder Executivo, razão porque, nessas condições, o rejeitamos.

S. C. 29 /11/55A

Amilieur Oge en

a comissas Le primicos 29.11.57 Grospes

.

·

.

.

.

#### PARECER

## PROJETO 215

## Comissão de Finanças

Artº único:- O artigo 2º da Lei nº 133, de 21 de setembro de 1951, passa a ter a seguinte redação: "Es ta lei entrará em vigor a partir de 1º de ja neiro de 1953, e desde que seja comprovada, por dados concretos a necessidade da majora ção dos impostos nas bases estabelecidas na Lei 133, revogadas as disposições em contrá rio.

## JUSTIFICATIVA

Somos, por princípio, contrários à aprovação de quaisquer leis - principalmente as que aumentam - impostos - desde que não tenham sido submetidas a estudos minuciosos, que as justifiquem plenamente. Por êsse motivo votamos contra a Lei 133, que foi votada de afogadilho e sem qualquer estudo ou debate.

Para prova de que estávamos certos, basta que se atente para o projeto em apreço, que visa modificar a aludida lei 133, antes de completar ela sessenta dias de vigência, o que comprova a existência de falhas devidas, unicamente, à ausência de estudos minuciosos — que deveriam precedê—la.

Pelo mesmo motivo, somos contra a aprovação do projeto ora em debate, nos termos em que se acha redigido. Promomos, assim, a emenda acima, coerente com o nos so ponto de vista.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1951

Dr. Elimário Costa Imperial P.S.B

#### ARECER

#### Comissão de Finanças

Examinamos o projeto, pareceres etc.., chegamos a seguinte con clusão;

Aprovar a Lei comforme o projeto não se poderia cobrar o imposto de Industria e Profissão no proximo ano, pois a Lei 133 substituiu a tabela nº 2 do Codigo Tributario, ampliar como é justo o seu prazo para 1953, não daria margem para que fosse cobrado este imposto em 1952, o que não seria justo, portanto apresentamos abaixo um substitutivo a qual achamos resolver melhor o assunto, salvo melhor orientação em plenario.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1952

Cesar de Brito Portas Filho

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI

Art\$ 2º passara a ter a seguinte redação.

Está lei entrara em vigor a partir de lo de janeiro de 1953, vigorando para 1952, a tabela nº 2 do artº 38 da lei 25 de 30 de agosto de 1948, revogadas as disposições em contrario.

Sala das comissões, 6 de dezembro de 1951

Cesar de Brito Portas Filho

aquira-di

10.12.53

Augusta

DATA NUMERO

22/11/51 052/51

DESTINO: CÓLICO:
Arquiro LPL-313/cm